Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2167/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3224/2020
PROTOCOLO	**:** 2030169
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
JURISDICIONADA	**:** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que atende às disposições constitucionais, legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária Estadual, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS, referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCE – 2027/2021, concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 6796/2021, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela regularidade das contas Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS, relativa ao exercício financeiro de 2019."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC 9361/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul, gestão da Sra. ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, Secretária de Estado, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº*

160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que os Relatórios Contábeis de Propósito Geral foram elaborados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. E, conforme evidenciado na conclusão da DFCGG/CCE e nos pareceres da Auditoria e do MPC, a prestação de contas de gestão encontra-se regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de MS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária Estadual, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm